



ACÓRDÃO Nº:	058/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/505482
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002521
RECORRIDA:	PUDONG COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.437.322-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não transmissão do SPED FISCAL, quando restar demonstrado nos autos a sua entrega.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2018/002521, constituiu o crédito tributário contra o Sujeito Passivo, já qualificado na peça inaugural.

Os lançamentos do crédito tributário referem-se a exigências de MULTA FORMAL por deixar de apresentar a fiscalização na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária, GIAM'S, de julho de 2016, maio de 2017 e de outubro de 2018, conforme valores descritos nos campos 4.11, 5.11 e 6.11, mais acréscimos legais.

E MULTA FORMAL pela não entrega ou entrega com omissão/incorrecção da EFD, referente aos meses de maio a julho e de setembro a dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017 e fevereiro de 2018, conforme valores descritos nos campos 7.11, 8.11, 9.11 e 10.11.

Foram anexados ao processo, extrato fiscal EF, relatórios de GIAM'S e Relatório Declarado x Recolhido x IDNR x IANR x Saldo x ATM + NF e PPD (fls. 05/15)





O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento-AR fl.17, na data 28/12/2018, apresenta tempestivamente sua impugnação às fls. 18/19, alegando em síntese que a empresa entregou todas as declarações de SPED ICMS/IPI, conforme recebidos em anexos". Pede a desconsideração da cobrança.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 45/51, reconhece a impugnação ofertada dar-lhe provimento e julga **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração, **CONDENANDO** a Autuada nos campos 4.11, 5.11, 6.11, com seus acréscimos legais e **ABSOLVENDO** nos campos 7.11, 8.11, 9.11, 10.11.

A Representação Fazendária, às fls. 52/53, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

Foi encaminhada para o endereço da Autuada via AR a Sentença de Primeira Instância e a manifestação da Representação Fazendária, o mesmo retornou com a informação de que não foi encontrada no endereço, a mesma foi intimada via Diário Oficial, conforme acostado nos autos e não apresentou recurso.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o Reexame Necessário que julgou improcedente o auto de infração nº 2018/002521, lavrado em desfavor do sujeito passivo **PUDONG COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, já qualificado nos autos, que exige **MULTA FORMAL**, por deixar de apresentar à fiscalização, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária, GIAM'S de julho de 2016, maio de 2017 e de outubro de 2018, conforme valores descritos nos campos 4.11, 5.11 e 6.11, mais acréscimos legais.

No caso dos autos, estamos julgando apenas os campos 7, 8, 9 e 10, do referido auto, uma vez que não houve recurso por parte do sujeito passivo, para os





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

campos 4, 5 e 6, os quais foram julgados procedentes, conforme valores descritos para os referidos campos.

Porém, quanto aos campos 7, 8, 9 e 10, o sujeito passivo apresenta os recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital.

Pois bem, como ao auto de infração foi lavrado em decorrência da não entrega da Escrituração Fiscal Digital, conforme descrito no art. 44¹, V alínea "b" da Lei 1.287/01, com uma penalidade prevista no art. 50², XVI, alínea "d" da mesma Lei.

Assim, conforme previsão legal e pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o sujeito passivo entregou a Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto em lei, elidindo assim a aplicação da MULTA FORMAL.

Com estes fundamentos e provas, voto pelo recebimento do Reexame Necessário, no mérito, confirmo a decisão de primeira instância que julgou improcedente os campos 7 a 10 do auto de infração nº 2018/002521, absolvendo dos valores descritos nos campos acima citados, bem como dos acréscimos legais.

É como voto.

¹ Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos:

(...)

b) arquivos, registros e sistemas aplicativos em meios magnético, óptico, eletrônico, digital ou similar;

² Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

(...)

d) não entrega do arquivo da escrituração fiscal digital ou pela sua transmissão com omissão de movimento, por arquivo e por período de apuração;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente os campos 7 a 10 do auto de infração 2018/002521 absolvendo dos valores de: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), do campo 7.11; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 8.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 9.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 10.11. Ficando definitivamente julgados por sentença os campos 4, 5 e 6. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

